

Meios consensuais de solução de conflitos

Consensual means of conflict resolution

Monalisa Abadia Oliveira Álvaro

Graduanda do curso de Direito (UNIPAM).

E-mail: monalizabonfim@hotmail.com

Gabriela Santos Barbosa

Graduanda do curso de Direito (UNIPAM).

E-mail: gsantosbarbosa@gmail.com

Luiz Henrique Borges Varella

Professor orientador (UNIPAM).

E-mail: luizhvbv@unipam.edu.br

Resumo: O presente artigo tem por objetivo refletir acerca dos meios consensuais de solução de conflitos e suas repercussões na ordem jurídica vigente, especialmente no Novo Código de Processo Civil. Será feita uma análise também da promoção de iniciativas e políticas de incentivo que visam fomentar uma cultura pela pacificação social. A finalidade maior é mostrar, de fato, a importância do ajuste entre a vontade das partes de forma a garantir a harmonia social, bem como contribuir para a construção de uma nova cultura pela conciliação dos conflitos de interesses.

Palavras-chave: Meios consensuais de solução de conflitos. Política conciliatória. Incentivo. Pacificação social. Conflito de interesses.

Abstract: The purpose of this article is to reflect on the consensual means of conflict resolution and their repercussions in the current legal order, especially in the New Code of Civil Procedure. An analysis will also be made of the promotion of incentive initiatives and policies aimed to foster a culture for social pacification. In fact, the main purpose is to show the importance of the adjustment between the desire of the parties in order to guarantee social harmony, as well as contribute to the construction of a new culture by the conciliation of conflicts of interests.

Keywords: The consensual means of conflict resolution. Conciliatory Policy. Incentive. Social pacification. Conflict of interests.

1 INTRODUÇÃO

Os meios consensuais de solução de conflitos são uma forma de solucionar ou, ao menos, diminuir os impactos oriundos de uma Justiça demorada e por vezes ineficaz, incapaz de atender aos anseios dos cidadãos e de garantir, em momento oportuno, os direitos buscados em juízo. Representados pela conciliação, mediação e arbitragem, esses métodos, há algum tempo existentes na comunidade jurídica

contemporânea, colocam-se ao lado da tradicional jurisdição, envolta à intervenção estatal, destinando-se a melhor promover o atendimento aos direitos fundamentais assegurados pelo Ordenamento Jurídico. Trata-se de uma verdadeira adoção de uma solução integrada de conflitos, como corolário do princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Assim, considerando-se a necessidade de se assegurar de forma célere e eficiente a proteção do direito pleiteado em juízo, principalmente quando não se faz necessário aguardar o tradicional caminho dos atos processuais, objetivou-se, nessa pesquisa, verificar a importância desses instrumentos de ação participativa tão bem estimulados pela seara processual vigente bem como, lado a lado com o Novo Código de Processo Civil, promover a busca pelo acordo consensual e por métodos que atendam, cada vez mais, os envolvidos. Nossa finalidade maior é a mudança da cultura da comunidade atual, pois, apesar de tão estimulados, esses métodos ainda carecem de valorização e interesse por parte do cidadão pouco informado acerca de seus benefícios e importância.

Dessa forma, a presente pesquisa irá discutir como a seara processual vigente, bem como os órgãos que compõem o sistema judiciário se comportam em face desses métodos de pacificação social, também conhecidos como um sistema de modelo multiportas, fazendo abordagens dos dispositivos que promovem e estimulam tal instituto. Além disso, apresentar pormenorizadamente todas as características e peculiaridades de cada um como forma de melhor conhecer tais meios, sempre com vistas a exaltar sua importância e alcançar a cultura conciliatória e adequada para a resolução dos conflitos de interesses e relações interpessoais. Em uma comunidade de hipersocialização de conflitos, a Justiça conciliatória merece cada vez mais espaço.

2 A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COMO FORMA DE ATENDER VALORES CONSTITUCIONAIS

A conciliação e a mediação, como síntese, são métodos que têm por característica a concretização da harmonia social, por meio de uma solução, por vezes, simplificada, na qual as partes atuam de maneira mais concreta, garantindo uma solução pacífica dos conflitos. Pode-se dizer que, dessa forma, esses meios de solução pacífica são um dos responsáveis por atender aos valores constitucionais da ordem nacional, uma vez que todo cidadão tem o direito de buscar, no Poder Judiciário, a satisfação de seu direito fundamental, inclusive obter uma resposta em tempo razoável, como dispõe o art. 5º, LXXVIII da CF.

É importante salientar que a satisfação do direito buscado em juízo deve ser por demais efetiva, uma vez que, diante da excessiva demora dos órgãos do Judiciário, pode-se perder a principal finalidade do atendimento pela Justiça. Assim, se confirma, no art. 4º do NCPC: “é assegurado às partes obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Uma Justiça atrasada é incapaz de atender aos interesses do cidadão, por consequência, é incapaz de efetivar o direito material constitucional assegurado pelo diploma legal.

O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição inserido na própria Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso XXXV, em mesmo sentido também dispõe: “a lei não

excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Também o Código de Processo Civil realça tal princípio em seu artigo 3º. Desse modo, percebe-se que tanto a Carta maior quanto o NCPC buscam sintetizar, nestes dispositivos, que qualquer lesão ou ameaça a direito será levada em consideração e não será afastada pela lei. Destarte, a busca pela satisfação do direito material é sim um direito fundamental, que, como todos os demais, merecem proteção e garantias e, como fora realçado ao longo desta pesquisa, esse sistema multiportas de solução consensual dos litígios nasce como corolário da inafastabilidade da Jurisdição, constitucionalmente garantida.

A busca pela satisfação integral do direito já passou por várias nuances ao longo de todos os tempos. Era perceptível a necessidade da utilização de meios consensuais de solução de conflitos diante do real cenário que permeava o Poder Judiciário. Para que o acesso à justiça efetiva fosse realmente alcançado, ilusão seria pensar na possibilidade de resolução de todos os processos do país pela via tradicional.

O acordo consensual tem elevado valor para a pacificação social, como já realçado neste estudo. Não existe forma melhor de resolver controvérsias do que a partir de tomadas de decisões dos próprios envolvidos, de forma a atender a cada uma de suas necessidades. Tudo isso se amolda nesses meios consensuais, objeto de nossa pesquisa, o que declara sua demasiada importância. Daí a imprescindibilidade desses meios tão satisfatórios à solução de controvérsias de interesses.

O Código de Processo Civil de 1973 e suas alterações ao longo do tempo previram, em poucos dispositivos, esses métodos de solução integrada. Após mais de quarenta anos, nota-se que esses meios ainda são pouco explorados na Justiça Brasileira, seja por uma deficiente estrutura e efetividade por parte do Poder Judiciário, seja pelo próprio desconhecimento da população. O Novo CPC, por outro lado, já os incentiva em toda a sua redação, assim temos a expectativa de que, com o incentivo desse diploma, será garantido o acesso a uma tutela jurisdicional mais justa, eficaz e com uma duração razoável, efetivando-se, assim, o direito material buscado em juízo e o direito constitucional assegurado na Carta Magna.

Por fim, para reforçar a ideia da importância e das vantagens dos meios consensuais de solução de conflitos, Júlio Guilherme Müller eleva o fato de o legislador seguir o que pensa o CNJ, adotando os meios consensuais como um dos pilares no novo código:

Um dos pilares do Código de Processo Civil de 2015 é o de estimular a solução consensual de conflitos, como se observa de norma inserta em capítulo que dispõe a respeito das normas fundamentais do processo (§ 2º do art. 3º). Esta verdadeira orientação e política pública vem na esteira da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que tratou de fixar aportes mais modernos a respeito dos meios alternativos para a solução de controvérsias. Cada um dos meios alternativos (negociação, conciliação, mediação, dentre outros) são portas de acesso à justiça, sem exclusão dos demais canais de pacificação de conflitos, daí a razão de se defender como política pública a implantação do denominado Sistema Multiportas. (MÜLLER, 2015)

3 SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COMO NORMA FUNDAMENTAL E SUAS REPERCUSSÕES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A característica conciliatória do Novo Código de Processo Civil é nitidamente perceptível em toda a sua base principiológica. O art. 3º, já comentado ao longo dessa pesquisa, de nosso Código Processual Civil comprova isso com muita clareza, consagrando o incentivo dos órgãos do Poder Judiciário aos meios consensuais de solução de conflitos.

O Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual, e tais métodos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Evidencia-se, assim, como bem expresso aqui, a postura processualista civil pela solução integrada, mais rápida e viável para os litígios de forma geral.

Importante trazer ao bojo de nosso trabalho a reflexão do Professor Kazuo Watanabe à época da implementação da Resolução 125, para esse momento de implementação do novo Código de Processo Civil:

[...], certamente assistiremos a uma transformação revolucionária, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciários, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com o maior índice de pacificação das partes em conflito, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo em redução da carga de serviço do nosso Judiciário, que é sabidamente excessiva, e em maior celeridade das prestações jurisdicionais. A consequência será a recuperação do prestígio e respeito do nosso Judiciário. (WATANABE, 2011, p. 9)

Há que destacar que a Lei 13.105 inseriu o capítulo V para dispor de forma exclusiva acerca da audiência de mediação e conciliação. Além disso, a seção V, do capítulo I, do título IV (Do juiz e dos auxiliares da Justiça) é dedicado aos conciliadores e mediadores judiciais. Só não haverá audiência de mediação e conciliação, se ambas as partes manifestarem, de forma expressa, o desinteresse pela resolução consensual ou quando não se admitir a autocomposição, como bem dispõe o § 4º do art. 334, NCPC. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, dessa forma evidencia-se que a inicial deverá ser um meio de preparo para o acordo consensual, para a cultura conciliatória.

Destaca Guilherme Müller:

Apesar do Código prever a sessão ou audiência de mediação antes da contestação e ainda na fase inicial do processo, nada impede que sejam realizadas audiências com o mesmo propósito ao longo do procedimento. Após a contestação, ou mesmo encerrada a instrução, as partes costumam ter um poder de análise mais elaborado para decidir em favor de uma solução negociada para a disputa. Advogados e magistrados, portanto, devem estimular sessões extras de mediação mesmo após a apresentação da defesa ou

encerramento da instrução, lembrando que uma transação realizada mesmo momento antes da sentença atinge com maior eficácia a pacificação social, além de proporcionar redução dos custos judiciais (com recursos, etc.) e do prolongamento no tempo de duração do processo. (MÜLLER, 2015)

No caso de litisconsórcio, a manifestação do desinteresse pela realização da audiência deve ser manifestada por todos os litisconsortes. As partes devem, obrigatoriamente, comparecer à audiência de mediação e conciliação, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. O Novo CPC, assim, em toda a sua redação, requer uma mudança de mentalidade de todos os sujeitos processuais. Portanto, não há como negar que a comunidade jurídica também deve adotar a solução consensual como regra, com vistas a promover ainda mais a nova estrutura democrática processual.

Também, referente às ações de família, a audiência de mediação e conciliação tem papel de destaque, como se pode perceber pelos artigos 694, 695 e 696 do NCPC. Nessas ações, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Ademais, tal audiência poderá dividir-se nessas ações em tantas sessões quantas sejam necessárias, para viabilizar a solução integrada dos litígios.

O art. 165 do NCPC também diz que todos os Tribunais deverão providenciar centros judiciários de resolução consensual de conflitos a fim de que se realizem as audiências de mediação e conciliação. O artigo 8º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em mesmo sentido, prevê a criação, pelos Tribunais, dos centros judiciários de solução consensual de conflitos:

Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

É importante destacar que, apesar de todo o incentivo da norma processual bem como da Resolução 125/2010, ainda se faz necessário que haja uma mudança da comunidade brasileira para aderir, cada vez mais, aos métodos consensuais de solução de conflitos. Já se têm grandes conquistas, porém se deve ainda intensificar e estimular, cada vez mais, uma solução mais célere, efetiva, econômica, que concretize, de fato, as garantias fundamentais buscadas pelo cidadão no Poder Judiciário bem como a conciliação dos conflitos.

O art. 3º do NCPC, quando dispõe que nenhuma lesão ou ameaça a direito não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, confere tanto a solução litigiosa como a consensual para o cidadão buscar a satisfação de seu direito. Para o ilustre doutrinador Fredie Didier Júnior, acerca da solução consensual de conflitos, “o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação

popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 273).

Para Alexandre Freitas Câmara, os métodos de solução consensual de conflitos são formas mais adequadas para resolução de um litígio:

É que as soluções consensuais são, muitas vezes, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente através de um procedimento em contraditório, com efetiva participação dos interessados. (CÂMARA, 2016, p. 7)

Sabemos que do estímulo à solução consensual nasce um espírito de que se reduza a quantidade de processos. A norma fundamental da solução consensual tem como uma das finalidades efetivar os princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Assim, a esperança estaria em uma solução cada vez mais rápida e simplificada. Como consequência disso, estar-se-ia diante de uma redução gradativa do número de demandas.

Como foi elencado, a morosidade do Poder Judiciário não satisfaz os interesses dos cidadãos que buscam efetivar seu direito material, buscando-o em juízo. Apesar dessa reflexão, já abordada em tantos debates e análises das normas que compõem a lei processual vigente, os doutrinadores Leonardo Carneiro da Cunha e João Lessa entendem que as formas de solução consensual de conflitos “não devem ser encaradas como medidas destinadas a desafogar o Poder Judiciário, mas como o melhor e mais adequado meio de resolução de disputas” (CUNHA; AZEVEDO NETO, 2014, p. 277).

Dessa forma, não se deve restringir o real alcance dos meios de pacificação social como se existissem somente para reduzir demandas e colocar fim à morosidade judiciária. A recuperação do Poder Judiciário será, de fato, perceptível. Porém, o acordo consensual é a melhor forma de resolver as controvérsias quando se volta à análise da intensa participação das partes, garantindo-se, por consequência, a maior satisfação dos interesses interpessoais e uma relação processual mais democrática. Mais que isso, como Cappelletti confirma, trata-se de uma forma de se realizar uma Justiça coexistencial.

3.1 REPERCUSSÕES DOS MEIOS CONSENSUAIS NA CONTESTAÇÃO

Como bem pondera o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 334, já apontado nesse estudo, a audiência de conciliação ou mediação designada pelo magistrado deverá ocorrer após o prazo de trinta dias, sendo que a parte contrária deverá ser citada e intimada com, pelo menos, vinte dias de antecedência da solenidade, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

O prazo de 15 (quinze) dias para a contestação é contado a partir da audiência de mediação e conciliação, ou da última sessão de conciliação, no caso em que a parte não comparecer ou comparecendo, não houver a autocomposição. Há que ressaltar a importante exceção, que consiste no fato de não haver a possibilidade dessa autocomposição. Na última hipótese, a contagem do prazo tem início na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de mediação e conciliação

apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese de ambas as partes manifestarem, de forma expressa, desinteresse pela solução consensual.

O réu também poderá oferecer contestação a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Mais uma vez se percebe tamanha importância dada pelo NCPC para esses métodos de ação participativa, inclusive a audiência de mediação e conciliação. Até mesmo o prazo para se proceder à constestação há de ser contado a partir dessa audiência. Por outro lado, não se reduz a isso a importância desses dispositivos. Faz-se necessário atentar ao fato de que, no caso de demora excessiva para a designação da audiência de mediação e conciliação, isso poderia, por consequência, prejudicar o que mais se espera do processo, a celeridade e sua razoável duração.

Como bem explica o Desembargador Edilton Meireles do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em se tratando de início do prazo para apresentação da contestação no novo Código de Processo Civil, o legislador agiu “em sentido contrário ao princípio da duração razoável do processo nas hipóteses em que alonga o curso do procedimento de forma desnecessária”. Assim, é incontroverso que a designação de audiência de conciliação ou mediação para uma data distante prejudicaria a celeridade e a duração razoável do processo, tendo em vista que a parte contrária, com dez dias de antecedência, poderia requerer o cancelamento da solenidade, fundamentando desinteresse na autocomposição; alternativamente, poderia informar o desinteresse na resolução consensual do conflito no momento da solenidade.

Dessa forma, como bem vislumbrado nessa manifestação, há que se olhar positivamente para esses métodos, porém sempre de forma a atentar aos objetivos que se busca o NCPC, um processo cada vez mais democrático, pautado pelas suas normas fundamentais, dentre elas, a duração razoável e a cooperação dos sujeitos processuais.

4 DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A conciliação se parece com a mediação. As partes entram em um acordo para que, dessa forma, resolvam a controvérsia existente. Os envolvidos, cada qual buscando seu interesse, participam, de forma ativa, nesse procedimento. Utiliza-se de um terceiro que seja imparcial, que tem a faculdade de opinar na solução, quando as próprias partes não conseguem chegar a um ponto comum.

A diferença da conciliação para a mediação consiste no fato de que o conciliador intervém na propositura da solução da controvérsia, o que não ocorre na mediação. Nesta última, as partes são as únicas responsáveis para apontar a solução. O conciliador se comporta como se apresentasse um “norte” para as partes, uma saída, porém são elas as protagonistas da conciliação e assim as que decidirão acerca da resolução a ser encontrada.

Assim bem explica o CNJ¹:

¹ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>> Acesso em 17/01/2018

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Esses dois métodos são regidos pelos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, oralidade, celeridade e flexibilidade processual. A Resolução n. 125/2010 prescreve as formas de atuação dos conciliadores e mediadores: “confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação”. A Resolução n. 125/2010 busca, assim, profissionalizar esses meios que ainda, infelizmente, são negligenciados pela comunidade jurídica brasileira.

Outra conquista para o meio conciliatório foi a mediação digital. O CNJ lançou o sistema de Mediação Digital que tem como finalidade permitir acordos, celebrados de forma virtual quando as partes do processo estejam distantes, como, por exemplo, entre consumidores e empresas. Esses acordos, para se chegar a uma solução, podem ser homologados pela Justiça, se as partes assim desejarem. Por outro lado, caso não se chegue a um acordo, marca-se uma mediação presencial, que deverá ocorrer nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs). Mais uma vez, o modelo multiportas ganha espaço na promoção do Novo Código de Processo Civil para a solução consensual.

4.1 DOS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

Como foi abordado ao longo deste estudo, os Tribunais terão de criar centros judiciários, a fim de se realizarem as audiências de mediação e conciliação bem como estimularem a autocomposição, conforme disposição do art. 165, do NCPC. O conciliador atuará naquelas hipóteses em que não haja um contato anterior das partes envolvidas no conflito de interesses, ao contrário do mediador, que atuará naquelas em que haja um vínculo existente entre os envolvidos.

Segundo o art. 166 do NCPC, a mediação e a conciliação se regerão pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Uma vez que esses métodos de solução de conflito têm como finalidade precípua a pacificação social com maior participação e conseqüente satisfação das partes, a mediação e a conciliação serão sempre regidas pela autonomia da vontade, inclusive quanto às

normas que os disciplinam, o que se busca é o maior envolvimento das partes na busca pela satisfação de seus próprios interesses.

A Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses garante a criação dos núcleos consensuais de solução de conflitos pelos Tribunais. Além disso, existem também as chamadas câmaras privadas de mediação e conciliação, tanto essas câmaras como os mediadores e conciliadores estarão inscritos em um cadastro nacional e em um cadastro de um tribunal, conforme disposição do art. 167, NCPC. Para que seja possível a inscrição dos conciliadores e mediadores, eles precisarão portar um certificado de um curso realizado por entidade credenciada, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Justiça. (§ 1º do art. 167, NCPC).

O mediador judicial precisa ser graduado por pelo menos 2 (dois) anos em qualquer área, conforme o art. 11 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação). Além disso, os Tribunais poderão criar outros requisitos, segundo informações do Portal do CNJ. Há também os cursos de formação com a finalidade de promover a capacitação dos mediadores e conciliadores ao atuarem na solução consensual de conflitos. Mais uma vez, trata-se de meio de profissionalizar e melhor adequar o acordo consensual, ainda não valorizado integralmente pela sociedade.

Constarão dados relevantes de acordo com o que julgar o Tribunal, no sentido de informar o número, sucesso ou não dos processos e das atividades desempenhadas pelo mediador ou conciliador. Tudo isso será publicado para conhecimento da população bem como para análise dos procedimentos desses meios de solução de conflitos.

Outro ponto, para melhor atender os interesses das partes e visar cada vez mais à pacificação social, é que elas mesmas poderão escolher o mediador, conciliador ou a câmara de conciliação ou mediação. (art.168, NCPC). Percebe-se a valorização da autonomia da vontade, bem como a maior satisfação dos interesses das partes.

Por fim, os métodos de solução consensual de conflitos serão aplicados também para dirimir controvérsias na Administração Pública. Isso se encontra disciplinado no artigo 174, do NCPC. A Lei da Mediação ainda confere importância à autocomposição quando a pessoa jurídica de direito público for parte. Há também a “transação por adesão”, a qual propõe um acordo geral a todos que demandam em processos judiciais ou administrativos, assim pode-se desistir do processo e seguir no acordo.

5 MECANISMOS DE INCENTIVO À POLÍTICA CONCILIATÓRIA

O movimento para a conciliação, segundo o CNJ², tem por missão contribuir para a efetiva pacificação dos conflitos assim como para a rapidez e eficiência, além da modernização da Justiça Brasileira.

Tem como seguintes objetivos: Colaborar na organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para promover a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, órgãos

² Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>> Acesso em: 17 jan. 2018

judiciais especializados na matéria; Capacitar em métodos consensuais de solução de conflitos magistrados de todos os ramos da Justiça, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias. Desenvolver relações de cooperação entre os órgãos públicos competentes, instituições públicas e privadas da área de ensino, para promoção da cultura da solução pacífica dos conflitos; Promover e apoiar ações para implementação de práticas autocompositivas junto a empresas públicas e privadas e agências reguladoras; Promover eventos para divulgação de boas práticas na utilização de técnicas e habilidades autocompositivas; Premiar e disseminar boas práticas autocompositivas; Reduzir a taxa de congestionamento do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário, graças ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, tem o dever de criar uma política pública que seja capaz de organizar, não somente a demanda dos processos judiciais (a tradicional) como também os demais meios consensuais de solução de conflitos, tratados neste estudo. O CNJ vem disciplinar esses métodos como também promover o acordo consensual e a autocomposição das controvérsias.

O Movimento pela Conciliação, segundo informações do CNJ, foi criado em agosto de 2006 e tem como escopo promover a solução consensual de conflitos. O Movimento para a Conciliação promoveu muitos encontros sobre o tema, providenciando debates, conversas, lançando, em 2006, a Semana Nacional da Conciliação, evento que abrange todos os Tribunais do país.

Acerca do *Prêmio Conciliar é Legal*, outro mecanismo de incentivo à política conciliatória, afirma a página do CNJ³:

O Prêmio busca identificar, premiar, disseminar e estimular a realização de ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário que estejam contribuindo para a aproximação das partes, a efetiva pacificação e, conseqüentemente, o aprimoramento da Justiça. O Prêmio Conciliar é Legal reconhece as práticas de sucesso, estimula a criatividade e dissemina a cultura dos métodos consensuais de resolução dos conflitos.

6 LEGISLAÇÕES DISCIPLINADORAS DOS MEIOS CONSENSUAIS

Sabe-se que são objetivos do Poder Judiciário a eficiência operacional, o acesso ao sistema da Justiça e a responsabilidade social nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009.

A Resolução n. 125 dispõe acerca da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário. Compete ao CNJ a organização de programa com a finalidade de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios. O programa terá a participação de todos os órgãos do

³ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/premio-nacional-da-conciliacao>> Acesso em 19 jan. 2018.

Poder Judiciário e de entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Conforme disposição dessa Resolução, cabe ao Poder Judiciário estabelecer uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem crescentemente na sociedade. Compete também organizar os serviços prestados nos processos judiciais e os serviços dos demais mecanismos de solução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação. O CNJ tem como dever auxiliar os tribunais na organização dos serviços, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, para capacitação de mediadores e conciliadores, credenciamento e auxílio na realização de mediações e conciliações, conforme teor do art.334, do Novo Código de Processo Civil.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça deve promover ações que incentivem a pacificação social através dos meios de soluções consensuais. Os Tribunais terão o dever de criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que serão compostos por magistrados, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Resolução 125/2010). O objetivo da comunidade judiciária brasileira, representado por seus órgãos, bem como do CNJ é, indiscutivelmente, o incentivo à política conciliatória. Isso nos leva a acreditar que quanto maior a quantidade de meios de promoção dessa política, como esses acima elencados, mais próximos estaremos da mudança de cultura do cidadão pelo acordo consensual.

7 DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAIS

Segundo o art. 1º do anexo III do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais da Resolução 125/2010, os princípios que regem a mediação e conciliação são confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

A confidencialidade se baseia no dever de manter o sigilo de todas as informações que são obtidas na sessão de conciliação e mediação. A exceção se encontra quando as próprias partes autorizam expressamente. O princípio da decisão informada é consistente no dever de sempre informar o jurisdicionado sobre os direitos e os fatos no qual este se insere.

A competência diz respeito àquele que atua judicialmente por estar habilitado e capacitado nos termos desta Resolução. A imparcialidade consiste no dever de agir livre de valores, preferências. A independência e autonomia é o dever de atuar sem qualquer interferência, tendo liberdade de interromper as sessões, quando entender ausentes as condições para os acordos buscados.

O respeito à ordem pública e às leis vigentes consiste no dever de promover e fiscalizar por um acordo que atenda à ordem pública e às leis vigentes. O empoderamento é o dever de estimular os envolvidos a resolverem melhor seus conflitos, em razão da experiência na autocomposição. A validação é o dever de estimular as partes a reconhecerem reciprocamente que são merecedores de respeito e atenção. Como já elencado nessa pesquisa, trata-se de uma forma de profissionalizar

esses métodos, e mais, implicitamente, promovê-los para a tão buscada cultura conciliatória.

7.1 REGRAS QUE REGEM OS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Segundo o art. 2º do Código de Ética dos conciliadores e mediadores, as regras que regem o procedimento da conciliação/mediação de conflitos são “normas de condutas a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas”.

A informação é o dever de esclarecer as partes dos meios de trabalho que serão empregados. A autonomia da vontade consiste no dever de respeitar as opiniões das partes, a fim de que possam alcançar um acordo voluntário, que não seja coercitivo. A desvinculação da profissão de origem consiste em o conciliador/mediador esclarecer às partes que atua naquela sessão de maneira desvinculada da sua profissão de origem. A compreensão quanto à conciliação e à mediação trata do dever de assegurar às partes que cheguem a um acordo, alertando-as do comprometimento em cumprirem esse acordo.

Todas essas regras estão elencadas no Código de Ética dos conciliadores e mediadores. Também foi publicada a Resolução n. 50/2014 para estimular os Tribunais na adoção do acordo consensual. A Resolução n. 198/2014 vem no mesmo sentido e dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário para os anos de 2015-2020. Ressalta a importância da expectativa desse cenário da pacificação: uma justiça mais acessível e o descongestionamento do Poder Judiciário, principalmente.

A Recomendação nº 50, de 08/05/2014, segundo sua ementa, “recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação”. A Portaria nº 24, de 03/03/2016, “institui o Comitê Gestor da Conciliação, com o propósito de dar continuidade ao projeto de divulgação e incentivo da solução de conflitos, com vistas a organizar e implementar ações para a promoção da Política Pública de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos”.

Há também a Lei da Mediação, nº 13.140, já mencionada nessa pesquisa, que, em seu artigo 1º, “dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”.

8 ARBITRAGEM

A arbitragem é uma forma de solucionar conflitos sem que ocorra a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, é um meio privado de resolução de litígios. Tal mecanismo deve ser utilizado de forma voluntária, sendo essencial que os envolvidos tenham tido a vontade de optar por ele no lugar da resolução realizada pelo Judiciário.

Os problemas que podem ser resolvidos por meio da arbitragem são aqueles que se referem a direitos que possuam valor econômico e que possam ser transacionados ou comercializados de maneira livre por seus respectivos donos. Dessa forma, entende-se que o mecanismo em questão somente pode incidir sobre direitos patrimoniais disponíveis.

O árbitro desempenha o papel de “julgar” o litígio discutido. Ele deve ser imparcial e poderá ser um especialista no problema em questão. O papel exercido pelo árbitro é de muita importância durante toda a análise de fatos e debates no decorrer da arbitragem, sendo ele quem proferirá a sentença arbitral.

É possível enumerar diversas vantagens de se abrir mão da força do Judiciário para se utilizar da arbitragem, e a celeridade tem papel de destaque entre elas.

Outra vantagem de se utilizar tal meio alternativo é o fato de que, na maioria das vezes, aquele que proferirá a sentença é especialista no assunto demandado. Ao conhecer de maneira abrangente a questão controvertida, há uma maior possibilidade de o árbitro decidir de maneira correta, satisfazendo as partes.

A confidencialidade também é um ponto positivo da arbitragem. Já, ao ser julgado pelo Judiciário, o processo pode ser divulgado por causa do Princípio da Publicidade, que diz que apenas alguns casos correrão em segredo de Justiça. No Juízo Arbitral, o conteúdo fica protegido para que tenham acesso apenas as partes e o árbitro, que fica adstrito ao sigilo profissional. A informalidade se encontra envolvida na arbitragem, na medida em que são as próprias partes que escolhem a forma do direito material e processual e o árbitro que estarão presentes no Juízo Arbitral.

A Lei 9.307, disciplina a arbitragem.

9 CONCLUSÃO

A morosidade do Poder Judiciário sempre foi um assunto que despertou preocupação nos operadores do Direito. Inúmeras pesquisas e tentativas foram feitas para que se chegasse à tão almejada Justiça efetiva, célere e adequada. Os meios consensuais de solução de conflitos representam uma das mais significativas conquistas.

Protagonistas da pacificação social, tais métodos, mediação, conciliação e arbitragem, mostram-se como a mais adequada forma de solução de conflitos interpessoais, em que a satisfação dos indivíduos é a primordial peculiaridade deles. Tais instrumentos são responsáveis também pela redemocratização da ordem jurídica, uma vez que privilegiam a participação ativa das partes no alcance a uma solução para a controvérsia determinada, efetivando-se assim o modelo coparticipativo do processo.

Por tudo isso, como não considerar esses instrumentos como imprescindíveis para o Ordenamento Jurídico vigente? Os meios consensuais, ou modelo multiportas, promovem o respeito, a inclusão e o diálogo entre os envolvidos. Assim não se faz necessária a espera de todos os prazos e atos processuais do rito normal, pois, se as próprias partes estabelecem seus critérios e ponderam seus interesses reciprocamente, não haverá outra forma, se não esta para melhor atender aos interesses dos envolvidos.

Assim, com todo o estímulo que o Novo Código de Processo Civil promove para esses métodos, como foi abordado nessa pesquisa, precisa-se sim de uma

mudança de cultura. É só se pensar, da mesma forma que o Direito deve acompanhar as mudanças na sociedade, esta deve estar aberta para receber as novas transformações da ciência jurídica, de outra forma, estaríamos, simplesmente, negligenciando todas as conquistas e novas mentalidades necessárias para o melhor avanço da comunidade jurídica como um todo. De nada adianta novos rumos, se não há novas pessoas para os receberem e os adotarem.

É necessária maior divulgação de todos os benefícios que esses meios de solução integrada podem trazer para as resoluções dos conflitos de interesses. Essa é uma forma mais barata, mais simplificada, que satisfaz as vontades das partes ao buscarem assegurar seu direito em juízo.

É importante salientar na maioria dos campos da ciência jurídica sempre será buscada a pacificação social, a coparticipação dos sujeitos processuais, a democratização das ações. Assim, deve-se aproveitar com afinco todos esses estímulos, conquistas já presentes nesses diplomas. A comunidade judiciária deve ser mais informada acerca de todas elas, para que melhor tenham atendidas todas as suas garantias constitucionais, com fulcro no novo modelo processual, delineado por tantas conquistas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm. Acesso em: 16 jan. 2018.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: meios integrados de resolução de disputas. **Revista de Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 5, out. 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2.

GADIOLI, Almeida. **O acesso à justiça através dos métodos consensuais de solução de conflitos no Novo CPC**. Disponível em <https://almeidagadioli.jusbrasil.com.br/artigos/358339801/o-acesso-a-justica-atraves-dos-metodos-consensuais-de-solucao-de-conflitos-no-novo-cpc>. Acesso em: 08 jul. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

MARQUES FILHO, Antônio Gabriel. **Arbitragem, conciliação e mediação**: métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos. Disponível em <https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 10 jul. 2017.

MÜLLER, Julio Guilherme. A Negociação no novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. *In*: ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**: estudos dirigidos: sistematização e procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord.) *et al.* **Breves comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coord.). **Conciliação e Mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 9.

WATANABE, Kazuo. **Atos Administrativos**. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>. Acesso em: 09 jan. 2018.

WATANABE, Kazuo. **Conciliação e Mediação**. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>.
Acesso em: 12 jan. 2018.

WATANABE, Kazuo. **Mediação Digital**. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/2016-05-10-12-39-49>. Acesso em: 09 jan. 2018.

WATANABE, Kazuo. **Quero ser um Conciliador/Mediador**. Disponível em
<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/quero-ser-um-conciliador-mediador>. Acesso em: 15 jan. 2018.